



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO IX

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 745, de 07 de julho de 2004.

“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE URBANO E O TRÂNSITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO GERENCIAMENTO

Artigo 1º - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, organizar, gerenciar, fiscalizar, regulamentar e controlar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, face a Constituição da República, o Código de Trânsito Brasileiro, e o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - Dá nova redação ao § 1º, do artigo 16 da Lei nº 501, de 27 de agosto de 1998.

“art. 16

§ 1º-

- Setor de Apoio Administrativo
- Divisão de Transporte e Trânsito
- Setor de Veículos e Máquinas
- Setor de Oficinas
- Setor de Transporte Urbano e Trânsito

PIRAÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

- Divisão de Planejamento e Projetos
 - Setor de Manutenção Geral
- Divisão de Manutenção de Estradas
 - Setor de Máquinas Pesadas
- Divisão de Limpeza Pública
 - Setor de Resíduos Sólidos

Parágrafo Único - São atribuições do Setor de Transporte Urbano e Trânsito:

I - prestação dos serviços de organização e gerenciamento de trânsito no âmbito municipal;

II - prestação dos serviços de organização e gerenciamento do transporte urbano no âmbito municipal;

III - prestação dos serviços de controle da emissão e gerenciamento da comercialização de bilhetes em geral, vale-transporte e outros meios de pagamento;

IV - elaborar estudos, opinando pela criação de linhas de ônibus dentro do Município, bem como linhas circulares para atender aos Bairros de grande concentração populacional e distantes dos corredores principais e/ou de áreas, povoados e distritos longínquos;

V - cumprir e fazer cumprir a legislação de Trânsito de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

VI - cumprir e executar o contido nos incisos e parágrafos do artigo 24 do C. T. B. .

VII - cumprir e executar a Legislação sobre o Sistema de Transporte Público;

VIII - assessorar na Política de Trânsito quanto ao uso do solo e segurança no trânsito;

JFS

PIRAÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

IX - assessorar na Política de Transporte quanto à otimização dos serviços para melhor atendimento ao Público;

X - assessorar na Política Tarifária;

XI - Assessorar, planejar e executar projetos de transportes, sistema viário e de sinalização;

XII - Operar o sistema de Multas de Trânsito Municipal;

XIII -Fiscalização e Orientação de Trânsito, dentro de sua competência, por Agente Fiscais de Trânsito, credenciados pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, ou pela Polícia Militar, quando houver o Convênio;

XIV - Fiscalizar todos os modos de transportes públicos, conforme seus regulamentos específicos;

XV - Colher dados para o planejamento do Sistema de Transporte Urbano e Trânsito;

XVI - redimensionar o sistema de transporte coletivo, através de pesquisas;

XVII - administrar e fiscalizar o Transporte Público - Ônibus e Táxi;

XVIII - Administrar e fiscalizar o Transporte Especial;

XIX - Administrar e fiscalizar o Transporte de Carga - caminhões de aluguel;

XX - Administrar e fiscalizar o Terminal Rodoviário Urbano;

XXI - Administrar e fiscalizar o Transporte escolar e fretamento;

XXII - Assessorar, planejar e executar a Educação de Trânsito, conforme Capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro;

XXIII - Organizar e gerenciar licitações permissões e contratos referentes a todos os modos de Transporte Público;

XXIV - Fazer projetos de regulamentação dos serviços do Sistema de Transporte Urbano e Trânsito;

XXV - Definir e Organizar os serviços públicos de transportes;

PIRAÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

específicas;
XXVI - Acompanhar a evolução dos custos com planilhas

XXVII - Programar e definir as pesquisas de transportes e Trânsito;

XXVIII - Monitorar os serviços de Transportes e Trânsito;

ao CTB;
XXIX - Definir e projetar os modos de sinalização, em cumprimento

necessários;
XXX - Definir as intervenções viárias com projetos geométricos

XXXI - Regulamentar as áreas de estacionamento;

XXXII - Execução de serviços gerais para implantação, operação e manutenção de sinalização de trânsito e Interdições;

XXXIII - Controle e Administração do Pátio de Recolhimento de veículos.

XXXIV - Administrar o estacionamento rotativo, conforme inciso X do Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 3º - Para o exercício das disposições contidas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes estaduais ou de outros municípios, em conformidade com o art. 28 da Lei 501, de 27/08/98..

Artigo 4º - Constituem receitas do município as taxas de administração previstas nesta lei, as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados e a remuneração pelos serviços que prestar, cobrados de usuários.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Artigo 5º - Os sistemas compreendem a malha viária local e o seu uso, para circulação ou estacionamento, que poderá ser livre, ou remunerado pelo pagamento de preço público.

PIRAÍ

JS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A circulação pela malha viária local engloba o tráfego de veículos transportando pessoas ou bens, mesmo que os pontos de origem e destino estejam localizados fora do Município.

Artigo 6º - No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, o Município levará em conta as necessidades efetivas, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de trânsito e transportes intermunicipal, de caráter regional ou estadual.

§ 2º - No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas.

§ 3º - O Poder Público observará, na forma que a lei dispuser, as opiniões e proposições do Conselho Municipal de Transportes, respeitando as necessidades e interesses da sociedade local democraticamente identificadas e caracterizadas pelo Conselho.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS

Artigo 7º - Os serviços de transporte local do Município de Piraí classifica-se em:

- I - coletivos
- II - seletivos
- III - especiais
- IV - individuais

LF

PIRAÍ
BRUNO CAMINHOS PARA O VAL FIM PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - São coletivos os transportes executados por ônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, inclusive por via fluvial ou trilhos, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§ 2º - São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.

§ 3º - São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária / permissionária / autorizados, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, micro-ônibus, kombis e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral e outros.

§ 4º - São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um auto de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo.

I - A concessão de novas placas de táxi, bem como renovação de licenças e a definição de novos pontos de táxi, serão feitos pela DIVISÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE OPERAÇÃO

Artigo 8º - Considera-se operador direto o concessionário / permissionário ou autorizado pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, expressamente, via delegação, unicamente da execução do serviço, por conta e risco deste, nas condições regulamentadas.

Artigo 9º - O operador do serviço não poderá ceder a sua posição a terceiro sem prévio consentimento do Município, o qual somente será dado, sempre em caráter excepcional, sem prejuízo de outras exigências, observando o que segue:

JA

PIRAÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

- a) preencherem todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial àqueles que lhes possibilitou obtê-la;
- b) estiverem quites com suas obrigações perante o Município;
- c) assumirem todas as obrigações e substituírem todas as garantias prestadas, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o Município manterá cadastro de operadoras diretas.

Artigo 10 - A transferência da operação do serviço que trata o artigo 9º implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não inclui material de consumo, desde que reposto nos níveis adequados para a operação serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para operação regular do serviço.

§ 2º - A vinculação dos veículos não inibe a utilização em outras modalidades de transportes, desde que previamente autorizada pelo município, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo.

§ 3º - A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Artigo 11 - O operador direto se obriga a:

I - preencher guias, formulários e outros documentos ou outros controles, como por processamento eletrônico de dados ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pelo Município;

II - efetuar sua escrituração contábil e levantar demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas, modelos, e padrões determinados pelo Município;

JFS

PIRAÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

III - manter sempre atualizada sua escrituração, de modo a emitir demonstrativos e outros documentos nos prazos fixados pelo Município, bem como para possibilitar imediata fiscalização ou auditoria, quando notificados;

IV - proceder à manutenção de reparos;

V - somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;

VI - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação;

VII - efetuar gratuitamente o transporte de idosos com mais de 65 (sessenta e cinco anos).

Parágrafo único - Os elementos determinantes de cada viagem a cargo do operador direto, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação - OSO - emitidas pelo Setor de Transporte Urbano e Trânsito.

Artigo 12 - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas deficiência grave na prestação do serviço quando o operador:

a) não realizar a movimentação dos valores e a prestação de conta da receita tarifária;

b) apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

c) reduzir os veículos programados para operação em mais de 10% sem o consentimento do Município;

d) ter sido punido, dentro do mesmo mês, por cinco vezes ou mais, ou por oito vezes ou mais em dois meses, por irregularidades do cumprimento da OSO ou por faltas previstas na legislação ou regulamento;

e) por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;

PIRAÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

f) incorrer em infração prevista no ato concedente que seja considerado motivo para a rescisão no vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação do serviço.

§ 2º - O Município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 3º - Assumindo o serviço após determinação da Prefeitura Municipal, o Município responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 4º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Município para com encargos, ônus, compromissos e outras obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 5º - A assunção do serviço não inibe o Município de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Artigo 13 - Obedecido o disposto no artigo 157 da Lei Orgânica do Município, o serviço será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 14 - Na fixação da tarifa será considerada as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com o operador direto e as regras definidas no Edital de Licitação.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, na fixação da tarifa será levado em conta também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado.

JS

PIRAÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na elaboração da planilha de custos para fixação do valor das tarifas dos transportes coletivos, será levado em consideração os recursos repassados pela Prefeitura para as despesas com pessoal, administração e manutenção da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que serão sempre de responsabilidade da Prefeitura.

Artigo 15 - Competem as Empresas Concessionárias a organização e a exploração de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

§ 1º - É gratuito o transporte de pessoas:

- a) idosas, assim entendidas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) deficientes, as que são portadoras de deficiência que dificultem a sua locomoção normal;

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 16 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como do Regulamento da Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e do contrato, serão aplicadas à participante do sistema as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de veículo;
- IV - afastamento de pessoal;
- V - suspensão da operação do serviço;

JES

PIRAÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mediante procedimento licitatório, a operação do serviço de transporte coletivo por ônibus, a operadores particulares.

§ 1º - A licitação a que se refere este artigo será realizada por Comissão Especial de Licitação, designada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A licitação deverá atender as normas contidas na Lei nº 8.666/93 e sua Legislação Suplementar, bem como, na Lei 8.987/95.

Artigo 18 - A concessão será outorgada por lotes de veículos e serviços, após concorrência pública realizada conforme a legislação federal sobre licitações.

Artigo 19 - O edital e o futuro contrato obedecerão ao disposto nesta lei, no Regulamento da Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e às demais cláusulas e condições que garantam a eficácia dos princípios que regulam o capítulo dos Transportes na Lei Orgânica Municipal de Piraí.

Artigo 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o sistema de trânsito e transporte municipal, as penalidades previstas no artigo 16 e as demais normas complementares da presente lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a equipar os pontos de coletivos da cidade com rampas e degraus especiais, para acesso dos deficientes físicos a estes veículos.

Artigo 22 - O Conselho Municipal de Transporte é criado na forma desta Lei e será regulamentado por decreto pelo Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

JA

PIRAÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos e outros instrumentos legais com entes federais para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa à aquisição e uso do vale-transporte pelos Empregados sediados no Município de Pirai, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 24 - Fica criado o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito, a ser disciplinado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 25 - Fica prevista a criação da JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, nos termos das Legislações e Regulamentações Federal e Estadual vigentes e em especial ao Art. 24 da Lei Federal de nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Artigo 26 - Para ocorrer às despesas da aplicação desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizando-se como recurso o mencionado no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

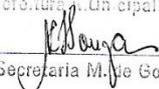
Artigo 27 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 28 - Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 589, de 27 de março de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de julho de 2004.


LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito de Pirai-RJ.

Certifico que este documento foi objeto de publicação no informativo Oficial do Município de Pirai - RJ, Livro XIV de 19/07/04 Nº 373
Prefeitura Municipal de Pirai


Secretaria Municipal de Governo

PIRAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

PMP - PIRAI-RJ	
Processo Nº	14304/09
Rubrica	Fis 18

LEI Nº 984, de 15 de dezembro de 2009.

Institui, no âmbito do Município de Pirai, o Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo, cria o Conselho Municipal de Transportes e o Fundo Municipal de Transportes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pirai, o Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo, destinado a assegurar aos munícipes, usuários do serviço convencional de transporte coletivo municipal de passageiros, a concessão de subsídios para a cobertura da diferença entre o valor da tarifa fixada e o valor de R\$ 1,00 (um real) que será doravante cobrado aos usuários, para utilização em qualquer linha no território municipal.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 2º - Para a operacionalização do Programa instituído por esta Lei, todos os veículos das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo municipal deverão estar equipados com sistema de bilhetagem eletrônica e GPS.

§ 1º – Para atendimento no Caput deste artigo poderá ser estendido a linhas intermunicipais, com as mesmas normas e regras estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Será emitido um cartão eletrônico denominado de Cartão "...", cujos modelos e denominações serão definidos através de Decreto, que será utilizado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica implantado nos veículos que prestam o serviço convencional de transporte coletivo municipal de passageiros, que fazem ligações entre Distritos e Bairros, no território do município.

PIRAI
Modernidade com Qualidade de Vida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - Para controle das viagens, horários e itinerários realizados, as empresas concessionárias e permissionárias deverão disponibilizar conexão com o sistema de monitoramento de frota, denominado GPS.

§ 4º - As empresas concessionárias, permissionárias deverão disponibilizar para a Prefeitura Municipal de Piraí, acesso ao sistema de Catraca Eletrônica, via internet, contendo: número do cartão do usuário do Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo, data e horário da viagem, itinerário e seção.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DO CARTÃO TRANSPORTE

Art. 3º - A concessão do Cartão "... " será regulamentada por ato do Poder Executivo, de acordo com as seguintes modalidades:

I - Cartão "... " – *Isenção*: serão beneficiários os idosos, as pessoas portadoras de deficiências físicas, as pessoas portadoras de deficiências mentais e gestantes, conforme Legislação vigente.

II - Cartão "... " – *Redução*: serão beneficiários todos os munícipes, usuários do serviço convencional de transporte coletivo municipal de passageiros.

§ 1º - O beneficiário do Cartão "... " *Redução* - pagará, no ato do embarque, com recursos próprios, o valor de R\$ 1,00 (um real) por passagem, nas linhas de ônibus municipais, que fazem ligações entre Distritos e Bairros, no território do município, cabendo ao Poder Executivo arcar com a diferença entre o valor pago pelo usuário e o valor da tarifa fixada.

§ 2º - O Cartão Transporte, instituído pela presente Lei é pessoal e intransferível, com utilização restrita a cada viagem, sendo que o empréstimo, doação, transferência ou qualquer infração na utilização do cartão importará no imediato cancelamento dos benefícios desta Lei, sujeitando-se ainda o infrator, seja ele usuário, terceiro ou mesmo empregado da permissionária, às sanções cabíveis à espécie.

Art. 4º - Fica assegurada a gratuidade do serviço de transporte, na forma do disposto nesta Lei, com a respectiva fonte de custeio.

§ 1º - Os recursos para o custeio a que se refere o Inciso II do Artigo 3º, serão provenientes do Orçamento Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO IV DO CADASTRO

Art. 5º - Competirá a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, efetuar o cadastro dos beneficiários do Programa, bem como prestar as informações necessárias às concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros e/ou ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros para confecção dos Cartões instituídos pela presente Lei .

§ 1º - A concessão do *Cartão Transporte* não implica em qualquer ônus ou encargo para o beneficiário, salvo na hipótese de solicitação de novo cartão em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo ou qualquer outro evento análogo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Para requerer o Cartão Transporte, o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cadastro de Pessoa Física – CPF;

II - cédula de Identidade;

III - título de Eleitor;

IV - comprovante de Residência;

V - fotografia 3X4 colorida atual;

VI - certidão de Nascimento para menores, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos;

VII- certidão de Casamento;

VIII - título de Eleitor para maiores de 16 anos;

IX – no caso de portador de deficiência física ou gestante, deverá o requerente apresentar o respectivo laudo médico comprovando a situação.

§ 3º - para comprovação de união estável, deverá ser apresentado os seguintes documentos:

a) declaração de vida em comum registrada em cartório;

b) declaração de imposto de renda, em que conste os dependentes;

c) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

PMP - PIRAI-RJ	
Processo Nº	14304/09
Rubrica	21

§ 4º - Para verificação do vínculo e da dependência econômica, o Município poderá confrontar os dados fornecidos, junto ao cadastro existente no Programa de Saúde da Família.

§ 5º - O cartão transporte deverá conter as seguintes informações:

- I - Nome completo do usuário;
- II - Foto digitalizada do usuário;
- III - Brasão do Município;
- IV - Modalidade do subsídio do transporte, nos termos do artigo 3º;
- V - Data de Validade.

§ 6º - O cartão transporte deverá ser cadastrado anualmente, no mês de abril.

CAPÍTULO V DO REPASSE FINANCEIRO

Art. 6º - Para a execução do Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar pagamento da diferença do valor da tarifa prevista nesta Lei, às empresas concessionárias e permissionárias do serviço convencional de transporte coletivo de passageiros no Município, diretamente, ou através do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros.

Art. 7º - A cada exercício orçamentário o Poder Executivo, na fixação da remuneração prevista nesta Lei, observará os seguintes critérios:

I - o pagamento será fixado por passageiro transportado, de acordo com o relatório de controle produzido pelo sistema de catraca eletrônica, constando número do cartão transporte do usuário, data e horário da viagem, itinerário e seção, auditado diariamente pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito e pela Secretaria Municipal de Fazenda, visando apurar a real prestação dos serviços.

II - o repasse financeiro ocorrerá quinzenalmente, cabendo à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito indicar o valor a ser repassado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMP - PIRAÍ-RJ	
Processo N°	14304/09
Rubrica	22
	Fis 22

Art. 8º – Em caso de inadimplência por parte do Poder Executivo, após 90 (noventa) dias, fica assegurado à concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros, o direito a cobrança direta ao usuário do valor integral da tarifa independentemente de outras medidas.

Parágrafo Único – A comunicação aos usuários, do retorno da cobrança da tarifa integral, deverá ser feita com 30 (trinta) dias de antecedência do seu início.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Piraí utilizará os diversos meios de comunicação disponíveis e permitidos pela legislação vigente, na divulgação do Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo.

§ 1º - As empresas que operam nas linhas de tarifas subsidiadas deverão disponibilizar espaços nos veículos de transporte coletivo, de sua propriedade, que circulem nas referidas linhas, bem como em seu site, para divulgação do Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo.

§ 2º - A criação e confecção do material utilizado na divulgação ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Piraí, que fará a distribuição junto às empresas para cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 10 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, através do Setor de Transporte, responsável pela Fiscalização e Controle do Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 11 - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e paritário, composto por representantes do Governo e de segmentos da sociedade civil organizada, vinculado à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, destinado a assessorar, orientar, acompanhar e fiscalizar a formulação e a execução das políticas de transporte, trânsito e do sistema viário no Município de Piraí.

PIRAÍ
Modernidade com Qualidade de Vida

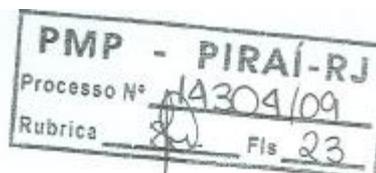


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12 - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, rege-se pelas disposições da Lei Orgânica Municipal, por esta Lei e pelo Regimento Interno que adotar, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA

Art. 13- Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito:

I - controlar, acompanhar e avaliar a política municipal de transporte e trânsito e do sistema viário no Município;

II - colaborar na elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Rural, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo;

III - fiscalizar e acompanhar a implantação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Rural;

IV - propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

V - emitir pareceres sobre as políticas de transportes, trânsito e o sistema viário no Município;

VI - acompanhar a gestão dos serviços de transportes públicos municipais, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como do contrato de concessão e permissão para execução e exploração do serviço, consoante as normas vigentes;

VII - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi);

VIII - convocar representantes e técnicos da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito ou de qualquer outro órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento viário, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;

IX - constituir grupos técnicos ou comissões, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO



X - participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transportes públicos municipais;

XI - emitir pareceres sobre:

- a) reclamação de usuários dos transportes coletivos e de táxi do Município;
- b) estudos que visem à implantação de novos serviços no Município na área de transportes e trânsito;
- c) criação e modificação de itinerários e de novas linhas urbanas e rurais;
- d) estacionamento rotativo pago;
- e) aplicação de outras medidas que visem melhorias na área de transportes, trânsito e sistema viário;
- f) receber informações referentes à operacionalização do Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo, avaliar, emitir parecer e encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda;
- g) questões de transporte submetidas à sua apreciação.

XII - emitir e publicar Resoluções sobre assuntos de sua competência;

XIII - elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento e das suas Comissões;

XIV - outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

CAPÍTULO X DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 14 - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT compõe-se de 08 (oito) membros, representantes de órgãos do Governo e de entidades representativas da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito, na forma seguinte:

I - 04 (quatro) membros do Governo Municipal, sendo:



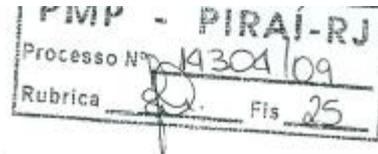


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO



- a) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;
- b) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico;
- c) 1 (um) membro da Procuradoria-Geral do Município;
- d) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Fazenda.

II - 04 (quatro) membros de entidades legalmente constituídas e com atuação no Município, que desempenham atividades relativas às áreas de transporte e trânsito e usuários do sistema, na forma seguinte:

- a) 1 (um) membro representante da Associação Comercial e Empresarial de Piraí – ACEPI;
- b) 1 (um) membro representante de sindicato de empresas de transportes rodoviários;
- c) 1 (um) membro representante da Federação das Associações de Moradores;
- d) 1 (um) membro representante da Câmara Municipal.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal são de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - Os representantes das entidades referidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II deste artigo, serão escolhidos em assembleia convocada especificamente para esse fim, na forma do regimento.

§ 3º - A cada membro titular do Conselho corresponde um suplente, indicado pelo mesmo órgão ou entidade que representa.

§ 4º - Somente será considerada como existente, para fins de participação no CMTT o órgão ou a entidade regularmente organizada e efetivamente funcionando no Município, há pelo menos 1 (um) ano.

Art. 15 - Os membros titulares e suplentes do CMTT serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 16 - O CMTT será regido pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

PMP - PIRAI-RJ	
Processo Nº	14304/09
Rubrica	Fis 26

I - a função de Conselheiro não será remunerada, sendo o seu efetivo exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade, permitido o acesso aos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, quando no exercício de suas funções;

II - os membros do CMTT poderão ser substituídos pelo órgão ou entidade que representam, mediante solicitação dirigida ao Prefeito;

III - ocorrendo vacância do cargo de conselheiro, o Prefeito nomeará o sucessor, observados os mesmos critérios adotados para a escolha do sucedido, e pelo tempo necessário ao complemento do mandato interrompido;

IV - tratando-se de mera substituição nos casos previstos no Regimento Interno, o suplente será convocado pelo Presidente do CMTT;

V - o mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de:

a) renúncia expressa;

b) renúncia tácita, configurando-se esta pela ausência por mais de 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, ou ainda 3 (três) reuniões extraordinárias, sem justificativa formal ao Plenário.

VI - o mandato dos membros do CMTT será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo Único - A eleição para renovação de mandato dos membros do CMTT será realizada em data estabelecida no seu Regimento Interno, que disporá também sobre a forma de convocação, prazos e processo eleitoral.

Seção II Do Funcionamento

Art. 17 - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT, funcionará de acordo com o seu Regimento Interno, obedecidas as seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, e extraordinariamente quando convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente do Conselho, ou mediante requerimento da maioria absoluta dos seus membros;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

PMP - PIRAI-RJ	
Processo Nº	14304/09
Rubrica	 Fls 27

III - o Conselho se reunirá com a presença de, no mínimo, metade dos seus membros, mas somente deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMTT deverão constar de atas das reuniões e serão consubstanciadas em resoluções;

VI - ao Presidente do CMTT será garantido o voto em caso de empate nas deliberações do Plenário, além do voto a que tem direito individualmente como membro.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias previstas no inciso II deste artigo serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, através de publicação de edital em jornal local, contendo a finalidade de sua convocação e a respectiva ordem do dia.

Art. 18 - Para melhor desempenho de suas funções o CMTT poderá recorrer a outros órgãos, entidades e pessoas, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMTT, as instituições e entidades representativas de usuários, empresários ou trabalhadores em transporte e trânsito, sem prejuízo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMTT em assuntos específicos, sem ônus para o Município;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por órgãos e entidades, membros do CMTT, além de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 19 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMTT, bem como as resoluções, os temas tratados em plenário, as reuniões de diretoria e comissões, deverão ter ampla divulgação e acesso garantido ao público, inclusive por meio eletrônico.

CAPÍTULO XI DA ESTRUTURA DO CONSELHO E DOS DIRIGENTES

Seção I Da Estrutura





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMP - PIRAÍ - RJ	
Processo Nº	14304/09
Rubrica	Fls. 28

Art. 20 - A estrutura do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT é composta dos seguintes órgãos, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões Temáticas.

Parágrafo Único - A Presidência do CMTT será exercida pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, na condição de membro nato do Conselho.

Art. 21 - Os titulares dos cargos de Vice-Presidente e Secretário-Executivo serão eleitos pelos membros do Conselho para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Seção II Dos Dirigentes dos Órgãos do Conselho

Art. 22 - São dirigentes dos órgãos do Conselho, os titulares dos cargos respectivos da sua estrutura, aos quais corresponde à denominação legal e regimental para os fins de tratamento verbal ou escrito.

Parágrafo Único - As competências e atribuições específicas dos titulares dos órgãos do CMTT serão detalhadas no Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO XII DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 23 - Fica criado o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT, órgão captador e aplicador de recursos, a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMTT, vinculado à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, tendo sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

PIRAÍ
Modernidade com Qualidade de Vida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

PMP - PIRAI-RJ	
Processo Nº	14304/09
Rubrica	Fis 29

Art. 24 - O Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT tem como objetivo prover recursos para custear a execução dos programas de investimento e manutenção das ações destinadas às políticas municipais de transporte e trânsito, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII DA COMPETÊNCIA DO GESTOR

Art. 25 - O Fundo Municipal de Transporte e Trânsito – FMTT será gerido pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, cabendo-lhe as seguintes competências:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos destinados a subsidiar, aperfeiçoar e financiar o desenvolvimento dos serviços de transportes e do sistema viário;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao FMTT;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados na execução da política municipal de transporte e trânsito e do sistema viário;
- V - administrar os recursos específicos para a consecução dos programas relativos à política municipal de transporte, trânsito e do sistema viário, ordenando as respectivas despesas;
- VI - assinar, em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda, toda a movimentação bancária;
- VII - prestar contas da aplicação dos recursos do FMTT ao CMTT, sempre que por este solicitado;
- VIII - preparar e apresentar ao CMTT, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;
- IX - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;


Modernidade com Qualidade de Vida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO



X - tomar conhecimento e dar cumprimento no tocante às obrigações definidas em convênios ou contratos relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, trânsito e ao sistema viário;

XI - manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMTT;

XII - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e concomitantemente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.

XIII - providenciar junto à Contabilidade do Município a demonstração da situação econômico-financeira do Fundo;

XIV - apresentar ao CMTT, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos;

XV - fornecer ao Ministério Público e à Câmara Municipal, quando solicitado, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a legislação pertinente.

CAPÍTULO XIV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Seção I Do Orçamento

Art. 26 - O orçamento do Fundo será elaborado dentro dos princípios de unidade, universalidade e anuidade e evidenciará a política e o programa de trabalho aprovado para o exercício a que se referir.

§ 1º - O orçamento do FMTT integrará o Orçamento do Município.

§ 2º - O orçamento do FMTT observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

PMP - PIRAI-RJ	
Processo Nº	14304/09
Rubrica	31

Seção II Da Contabilidade

Art. 27 - A contabilidade do FMTT tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária das políticas municipais de transportes, trânsito e do sistema viário, observados os padrões estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 28 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o objetivo do Fundo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO XV DOS RECURSOS E DAS DESPESAS DO FUNDO

Seção I Dos Recursos

Art. 29 - Os recursos do FMTT serão constituídos de:

- I - dotações consignadas anualmente na legislação orçamentária do Município e créditos adicionais estabelecidos no decorrer de cada exercício;
- II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e jurídicas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- III - receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - receitas obtidas pela exploração de espaços publicitários;
- VI - receitas advindas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago;
- VII - receitas obtidas pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua área de atuação;


Modernidade com Qualidade de Vida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

PMP - PIRAI-RJ	
Processo Nº	14304/09
Rubrica	Fls 32

VIII - receitas provenientes da aplicação de penalidades aos participantes do sistema de transporte coletivo e individual de passageiros, escolar, turístico, de fretamento e de cargas;

IX - receitas provenientes da cobrança de taxas de vistoria em veículos de transporte coletivo, individual de passageiros, escolar, turístico, de fretamento e cargas;

X - receitas provenientes dos repasses da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE;

XI - receitas provenientes da arrecadação de multas de trânsito;

XII - outros legalmente constituídos.

Art. 30 - As receitas do FMTT serão depositadas em estabelecimento bancário, em conta-corrente especificamente aberta para este fim, a ser movimentada em conjunto pelos Secretários Municipais de Transporte e Trânsito e de Fazenda.

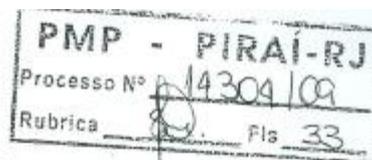
Art. 31 - A receita arrecadada pelo FMTT com a aplicação de multas de trânsito será destinada, no percentual estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, fundo de âmbito nacional previsto no Parágrafo Único do artigo 320 daquele diploma;

Parágrafo Único – A diferença entre a receita arrecadada e as taxas referentes aos convênios firmados com Órgãos federais e estaduais, conforme estabelece a Deliberação nº 33 de 03 de abril de 2002 do CONTRAN, será aplicada em projetos de:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego;
- III - engenharia de transportes;
- IV - fiscalização;
- V - educação de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Seção II Das Despesas

Art. 32 - As despesas do FMTT serão destinadas à execução da política municipal de transportes e trânsito, de seus programas, bem como ao financiamento de projetos, operações e melhoria do sistema viário.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O Regimento Interno do Conselho será elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua instalação, e após aprovado pela maioria absoluta de seus membros, será homologado por ato do Poder Executivo.

Art. 34 - As despesas com a implantação do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito e do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito, correrão à conta das dotações próprias da Lei Orçamentária em vigor, que poderão ser suplementadas.

Art. 35 - As despesas com a execução do Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo correrão à conta das dotações consignadas no Fundo Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 36 - O Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo será implantado em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 37 - O Poder Executivo expedirá Decretos Regulatórios necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 921/2008 de 07 de julho de 2008.



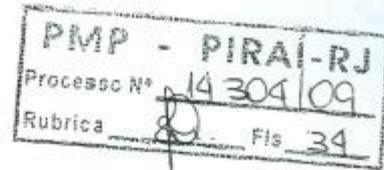


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 12 de janeiro de 2010.


ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA
Prefeito Municipal

PIRAÍ
Modernidade com Qualidade de Vida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.264, de 27 de dezembro de 2016.

Altera dispositivos da Lei nº 984,
de 15 de dezembro de 2009, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 984, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º - Fica instituído no âmbito do Município de Pirai, o Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo, destinado a assegurar aos munícipes, usuários do serviço convencional de transporte coletivo municipal de passageiros, a concessão de subsídio para a complementação da tarifa, paga na utilização do transporte coletivo municipal, em qualquer linha no território municipal.

§ 1º - O valor do subsídio a ser custeado pelo Município, será estabelecido por Decreto.

§ 2º - Para garantir o equilíbrio econômico financeiro do serviço municipal de transporte coletivo fica estabelecido o dia 10 de janeiro de cada ano como sendo a data para revisão e eventual reajuste do valor da tarifa, que terá como base o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. “

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 984, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

I -

II -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O beneficiário do Cartão “...” Redução, pagará no ato do embarque, com recursos próprios, a diferença entre o valor da tarifa e o valor estabelecido em conformidade com o disposto no § 1º do Art. 1º dessa Lei.”.

§ 2º -”

Art. 3º - O art. 5º da Lei nº 984, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-.....-

§ 1º-.....;

§ 2º-.....;

§ 3º-.....;

§ 4º-.....;

§ 5º-.....;

§ 6º - O Cartão Transporte deverá ser cadastrado anualmente, no mês do aniversário do usuário.”

Art. 4º - O art. 6º da Lei nº 984, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Para a execução do Programa de Mobilidade no Transporte Coletivo, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar pagamento do subsídio que trata essa Lei, às empresas concessionárias e permissionárias do serviço convencional de transporte coletivo de passageiros no Município, diretamente, ou através do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros.”

Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 984, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 7º -

I -

II -

III – As Empresas Concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município deverão apresentar, mensalmente, comprovante de quitação do ISS e do Pagamento da Outorga de Concessão disposto na Cláusula Segunda do Contrato Nº035/08, firmado em 29 de agosto de 2008, ficando o Município autorizado a reter o repasse após 90 (noventa) dias de inadimplência até a quitação do mesmo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, 28 de dezembro de 2016.


LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



LEI Nº 1.708, 07 de agosto de 2023.

EMENTA: “Altera a Lei nº 984 de 15 de dezembro de 2009 e a Lei nº 745 de 07 de junho de 2004 – que “Dispõe sobre o transporte urbano e o trânsito municipal”, e disciplina o auxílio Tarifário ao Transporte Público Coletivo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fixa a Nova Política Tarifária constante no Capítulo V da Lei Municipal nº 745 de 07 de junho de 2004, revogando-se os artigos 13º, 14º e 15º da mencionada Lei.

Art. 2º - Obedecido o disposto no artigo 163 da Lei Orgânica do Município, o serviço será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º- A tarifa é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público e será fixada pelo poder concedente de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos.

§ 1º - É dever do poder concedente garantir às concessionárias dos serviços, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação, observando as regras de reajuste e revisão previstas no edital, no art. 163 da Lei Orgânica e nas Leis 8.987/95 e 12.587/12 e nesta Lei.

§ 2º - Na fixação da tarifa o Prefeito Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com a concessionária e as regras definidas no edital de licitação.

Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO



§ 3º - Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que o valor da tarifa remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas à manutenção e ao eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que atenda:

- I - ao custo efetivo e atualizado do investimento;
- II - aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;
- III - à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;
- IV - à amortização do capital;
- V - ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI - às reservas para atualização e expansão do serviço;
- VII - ao lucro da empresa.

Art. 4º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior, prevalecendo, após a divulgação do edital e a assinatura do contrato de concessão, o valor e os critérios neles estabelecidos.

§ 1º - A revisão e o reajuste das tarifas cujos mecanismos serão previstos nos editais de licitação e nos instrumentos de concessão, terão por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO



§ 2º - Em havendo alteração unilateral do contrato, por iniciativa do poder concedente que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá este ser restabelecido, concomitantemente à alteração.

Art. 5º - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos em Lei e no contrato.

Art. 6º- Observadas as peculiaridades, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias, subsídios ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, no art. 9º e 14 da Lei Federal nº 12.587/2012 e seguintes desta Lei.

§ 1º - Caso o Poder Público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias ou setores.

§ 2º - Compete à concessionária a organização e a exploração de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros, podendo padronizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

§ 3º - fontes de receitas para o custeio, subsídio ou auxílio financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Pirai, a ser incorporado no Fundo Municipal de Transportes, definido no artigo 24 da Lei Municipal de nº 745 de 07 de junho de 2004 e no "Capítulo XII e XV" da Lei Municipal de Nº 984 de 15 de dezembro de 2009:

- I - as taxas de administração previstas nesta lei;
- II - as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados;

Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO



-
- III - a remuneração pelos serviços que prestar, cobrados de usuários e fixados pelo Prefeito Municipal;
 - IV - dotação orçamentária do Município ou de recursos oriundos de doações;
 - V - transferências da iniciativa privada, referente a instituições de transportes;
 - VI - receitas eventuais, receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
 - VII - receitas de multas de trânsito, estabelecida pelo Artigo 260, da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1999;
 - VIII - os recursos de natureza orçamentária ou extraorçamentária que lhe forem destinados pelos governos federal, estadual ou municipal;
 - IX - os recursos com a publicidade através de aplicativos, na prestação de serviços de transporte de passageiros, fretamento, serviços especiais, carga/descarga e encomendas;
 - X - taxas pela prestação de serviços de transporte por aplicativo;
 - XI - os recursos com a publicidade nos coletivos, no sistema viário, pontos de embarque/desembarque, rodoviárias, estações, terminais e corredores de transportes;
 - XII - os recursos com a publicidade no sistema de sinalização horizontal, vertical e semafórica;
 - XIII - estacionamento rotativo;
 - XIV - parque de estocagem;
 - XV - áreas de estacionamentos;
 - XVI - superávit das receitas auferidas junto à Estação Rodoviária;
 - XVII - receitas oriundas de concessões de serviços públicos, através de pagamentos de outorga;
 - XVIII - IPVA;
 - XIX - praças de pedágios;
 - XX - prestação de serviços efetuados pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, tais como:

Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- a) Desvios de tráfego;
- b) Obras;
- c) Sinalização de áreas especiais e/ou particulares;

XXI - juros bancários e rendas de capital, provenientes da imobilização ou aplicações do Fundo Municipal de Transportes.”

§ 4º - Fica autorizada a realização de aditivos ao contrato de exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, para introdução dos novos procedimentos e para que se normatize a forma de pagamento e seus reajustes em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º - Fica autorizada a compatibilização com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, através da inserção da dotação orçamentária, para fins de cumprimento da presente Lei;

§ 6º - O limite máximo da despesa com a contribuição financeira será fixado anualmente na lei orçamentária do município;

Art. 7º - As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.

Art. 8º - A concessionária do Sistema de Transporte Coletivo será remunerada:

I – pela receita tarifária direta e indiretamente arrecadada;

II – por receitas adicionais, geradas por projetos e serviços associados e por outras fontes alternativas, complementares, subsídios complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 163, o art. 6º da Lei 8.987/97 e do art. 9º e 14 da Lei 12.587/12

Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Art. 9º – Serão admitidos subsídios e /ou auxílio financeiro, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e 12.587/12”.

§ 1º – Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor das concessionárias, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, subsídios complementares e /ou auxílio financeiro, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º desta Lei, art. 163da Lei Orgânica Municipal e o art. 6º da Lei 8.987/97 e do art. 9º e 14 da Lei 12.587/12.

§ 2º – Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços.

§ 3º – As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.

Art. 10º - Fica autorizado a implantação do Programa de Inclusão Social do Transporte Coletivo, denominado “Piraí Social”, com o objetivo de criar subsídios para os usuários do Sistema de Transporte do Município.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal de Piraí, concederá auxílio financeiro ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, através de receitas extra tarifárias, receitas alternativas, de créditos adicionais especiais e suplementares, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços, de modo a compor as receitas de equilíbrio-financeiro das permissões em vigor, com o objetivo de plena modicidade tarifária, e a redução do preço pago pelos usuários do Sistema.

Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Art. 12º - A cada exercício orçamentário o Poder Executivo, na fixação da contribuição financeira, observará os seguintes critérios:

I – a contribuição financeira será fixada por passageiro transportado, de acordo com os controles de demanda de passageiros exercidos pelo município, através do sistema de Bilhetagem Eletrônica Sistema de automação do processo de controle da oferta e demanda, para fins de gestão da repartição das receitas na proporção dos custos apurados mensalmente pelo município.

II – O limite máximo da despesa com a contribuição financeira será fixado anualmente na lei orçamentária do município.

Art. 13º - No âmbito do Município é gratuito o transporte de pessoas:

§ 1º - Idosos assim entendidos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

§ 2º – Os portadores de deficiência física ou mental e seu acompanhante, quando for o caso, ficam isentos do pagamento de passagens nos coletivos das empresas concessionárias que atendem ao transporte público no Município.

I - A Secretaria Municipal de Promoção Social expedirá carteira de deficiência física ou mental ao pretendente que assim a requerer ou solicitar, na qual constará o prazo de validade e a fotografia do beneficiário, além de outras anotações que se fizerem necessárias ao documento.

II - Para obtenção de cédula de identidade referida no artigo precedente, o postulante será examinado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, que atestará sua condição de deficiente, objetivando a que o mesmo, pela deficiência, possa usufruir do benefício contido nesta Lei, ressaltando, quando for o caso, que o deficiente necessita, constantemente, de acompanhante, ao qual também será concedida a gratuidade de transporte estabelecida no parágrafo 2º deste artigo.

Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 80 (oitenta) dias contados da data de sua publicação, prorrogável por igual período.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário da Lei Municipal de nº 745 de 07 de junho de 2004 e da Lei Municipal de Nº 984 de 15 de dezembro de 2009.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 15 de agosto de 2023.

RICARDO CAMPOS PASSOS
Prefeito Municipal

Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro